



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006286-49.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6838

Agravo de Execução nº 0006286-49.2024.8.26.0520

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Execução: 0003714-28.2021.8.26.0520

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP

Juiz: José Loureiro Sobrinho

Agravante: Carlos Eduardo Alves de Abreu

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Carlos Eduardo Alves de Abreu contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto e o restabelecimento do regime semiaberto. O agravante foi condenado inicialmente em regime fechado, progrediu para o regime semiaberto, mas regrediu ao regime fechado devido à falta disciplinar grave. A defesa busca o restabelecimento do regime semiaberto, alegando que acórdão proferido posteriormente pelo STJ fixou regime intermediário para o cumprimento da pena e ainda em razão da falta grave estar em recurso no STJ. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito ao restabelecimento do regime semiaberto, apesar da prática de falta disciplinar grave (posse de substância análoga a maconha quando em cumprimento da pena em regime semiaberto) e da decisão do STJ que fixou o regime inicial semiaberto. **III. Razões de Decidir** 3. A prática de falta disciplinar de natureza grave autoriza a regressão/transferência do sentenciado para regime mais rigoroso que o fixado em sentença, conforme art. 118, I, da Lei de Execução Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave autoriza a regressão de regime para qualquer regime mais rigoroso. 2. A pendência de recurso sobre a falta grave não impede a regressão de regime. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 118, I. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0002247-10.2024.8.26.0358, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.02.2025.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução

Voto nº 6838- Agravo em Execução – 0006286-49.2024.8.26.0520- CM

Penal, formulado pela defesa de **Carlos Eduardo Alves de Abreu**, contra decisão judicial proferida em 03/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 9º RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, Dr. José Loureiro Sobrinho, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto e o reestabelecimento do regime intermediário (fls. 463/464 da execução).

Inconformada, a defesa alega que o agravante foi condenado inicialmente em regime fechado, tendo progredido ao regime semiaberto, no entanto, em razão de cometimento de falta disciplinar grave durante a saída temporária, regrediu ao regime fechado. Contudo, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça definiu o regime semiaberto para o cumprimento da pena pelo agravante, razão pela qual pugnou pelo restabelecimento do regime intermediário, pleito indeferido pelo juiz de origem.

Afirma a defesa que por ter sido fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, não deve agravante, sob nenhuma hipótese, cumprir pena em regime mais gravoso, a não ser quando há unificação de penas.

Assevera, ainda, que a falta grave ainda está em grau de recurso aguardando julgamento do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja restabelecido o regime semiaberto.

Regularmente processado o recurso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 519/523) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 524).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pela Dra. Rosa Aschenbrenner Consales, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 535/539).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 463/464, o magistrado “a quo” indeferiu pedido de progressão ao regime aberto e o restabelecimento do regime intermediário.

Pugna o agravante pelo restabelecimento do regime semiaberto.

Pois bem. Analisando os autos da execução, observo que o agravante foi condenado à pena total de 5 (cinco) anos, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 (fls. 33/34).

Conforme o cálculo de penas apresentado (fls. 33/34 da execução), a data prevista para progressão ao regime

semiaberto constou como sendo 20/04/2023.

Em 17/04/2023 pugnou a defesa pela progressão do agravante ao regime semiaberto, alegando o cumprimento de todos os requisitos necessários (fls. 47/48 da execução).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (fls. 64 da execução) e o pedido foi deferido em 18/04/2023 pelo juiz de origem (fls. 65 da execução).

Contudo, em 22/09/2023, foi comunicada a prática de suposta falta disciplinar de natureza grave pelo agravante. Consta no comunicado do evento (fls. 112/148 da execução) que quando o agravante foi retirado do pavilhão disciplinar para retorno ao convívio com os demais, foi localizado um invólucro com aproximadamente 6 (seis) gramas de substância análoga a maconha, e, perguntado, o agravante teria respondido que a substância era dele e que fumaria (falta cometida em 21/09/2023).

Diante disso, foi sustado cautelarmente o regime semiaberto em 22/09/2023 (fls. 98 da execução).

O Ministério Público se manifestou pela homologação da falta e regressão ao regime fechado, além da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 152 da execução).

Em 09/04/2024 foi homologada a prática da falta disciplinar praticada em 21/09/2023, razão pela qual determinou-se a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios.

Foi elaborado novo cálculo de penas às fls. 166/167 e foi anotada nova previsão para a progressão ao regime semiaberto (02/10/2024).

Após, foi apresentado nos autos o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao agravo regimental defensivo para conhecer do agravo em recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do STJ, deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer o regime inicial semiaberto ao agravante (fls. 400/109 da execução).

Assim, pugnou a defesa pelo restabelecimento do regime semiaberto e pela retificação do cálculo de penas de fls. 166/167 e, em 04/10/2024, pugnou a defesa pela progressão do agravante ao regime aberto (fls. 449/453 da execução).

Na decisão agravada analisou o juiz de origem os pedidos da defesa e os indeferiu, em decisão em que fez constar que o agravante foi condenado em regime fechado e progrediu ao regime intermediário em 18/04/2023. Todavia, o regime foi revogado em razão da prática da falta disciplinar grave em 21/09/2023, razão pela qual, mesmo após o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que fixou o cumprimento da pena pelo agravante em regime intermediário, o restabelecimento do regime não pode ser deferido em razão da prática de falta disciplinar grave cometida enquanto cumpria pena em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto, já a progressão ao regime aberto foi indeferida em razão da proibição da progressão por saltos (fls. 463/464 da execução).

Inconformada recorre a defesa que alega que deve ser restabelecido o regime intermediário em razão do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 118, I da Lei de Execução Penal, quando o sentenciado praticar falta disciplinar de natureza grave fica sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos.

Vejamos:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Assim, com razão o juiz de origem que indeferiu o pedido do agravante para que fosse restabelecido o regime intermediário.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Regressão

cautelar. Recurso defensivo de cassação da decisão que sustou cautelarmente o regime aberto em razão da notícia do cometimento de falta disciplinar. Impossibilidade. A regressão cautelar é medida expressamente prevista na LEP, não havendo qualquer irregularidade. Forma regressiva que autoriza o cumprimento da pena em regime mais gravoso que o fixado em sentença em caso de falta grave, conforme art. 118, I, da LEP. No mais, oportunizada a oitiva do sentenciado, que não compareceu à audiência de justificação. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002247-10.2024.8.26.0358; Relator: Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

Em relação ao HC nº 93761 do STF, mencionado pela defesa, observo que naqueles autos foi considerada a regressão ao regime fechado uma afronta à lógica, porque o paciente nunca havia se beneficiado da progressão de regime, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o agravante foi condenado inicialmente a pena a ser cumprida em regime fechado, tendo progredido ao regime semiaberto em 18/04/2023, tendo sido regredido em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave em 21/09/2023.

Quanto à alegação de que a falta grave imputada ao reeducando ainda está em grau de recurso no STJ, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem pontuado em parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 535/539), tal fato não impede a regressão cautelar de regime por falta de efeito suspensivo e por estar expressamente prevista na Lei de Execuções Penais.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora